HABEAS CORPUS Nº 502.843 - SP (2019/0097791-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IGOR FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IGOR FERREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou a ordem no HC n. 2026717-54.2019.8.26.0000.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea apta a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a motivação da cautelar segregatória foi com base na gravidade abstrata do delito, destacando que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, aduzindo que se mostra desproporcional a custódia, sendo devida a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 32/33):

> *Há indícios de autoria e provas de materialidade, sendo ao paciente imputada conduta grave.*
> *A quantidade e a natureza do entorpecente, aliadas à apreensão de aparelho celular, no qual foram identificadas mensagens entre o paciente e terceira pessoa negociando a venda de drogas, indicam que Igor não é "marinheiro de primeira viagem" e externam a necessidade de sua segregação cautelar.*

> *Outrossim, o paciente responde pela prática de delito idêntico e apresenta envolvimento com ato infracional análogo, o que confirma a reiteração no envolvimento com a mercancia ilícita.*
> *Verificando a folha de antecedentes criminais de Igor, nota-se que há inquérito para apuração da prática de crime de tráfico no ano de 2016 e outro em 2017 pelo mesmo delito, em concurso com associação para o tráfico e corrupção ativa, a demonstrar sua periculosidade e a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.*
> *Considerando que os fatos apurados preliminarmente caracterizam, em tese, ilícito penal e que há, até o momento, indícios plausíveis que justificam o movimento do aparato judicial na presente ação penal, não se cogita da concessão de liberdade provisória a Igor.*
> *[...]*
> *Assim, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal, vez que a justificativa para a decretação da custódia cautelar do paciente foi idônea e baseada nas peculiaridades do caso concreto.*
> *Nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, a prisão preventiva se faz necessária, no caso em tela, como forma de garantia da ordem pública, buscando-se evitar a reiteração da conduta ilícita.*
> *Destarte, a prisão preventiva do paciente é de ser mantida, pois presentes os requisitos da cautelaridade da segregação, mostrando-se insuficientes as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos***

> ***autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator